

PUBLICADO DOC 23/12/2005

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 485/05

Ofício ATL nº 249, de 21 de dezembro de 2005

Ref.: OF-SGP 23 nº 5500/2005

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão do dia 23 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 485/05, de autoria da Vereadora Bispa Lenice.

Dispondo sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico, no qual conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, tratamento estabelecido, retorno e orientações para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde da cidade de São Paulo, o projeto aprovado toca em tema sensível - a saúde da população. Bem por isso sua análise exige criteriosa perquirição a respeito dos aspectos legais que o envolvem, bem como aferição acerca dos reais benefícios que a medida nele prevista, caso implantada, traria ao público a que se destina.

Isto posto, e pautado pelos parâmetros acima alinhados, vejo-me obrigado a vetar o texto decorrente do projeto em causa, o que farei na conformidade das razões a seguir deduzidas.

Por primeiro, impende destacar aspecto de fundamental importância, correlacionado ao fato de que, no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem, os médicos devem seguir as normas do Código de Ética Médica, aprovado nos termos da Resolução nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina. Dentre essas normas ganha relevo aquela atinente ao chamado sigilo médico. Melhor explicando: é dever do médico informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, mas é-lhe vedado revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão.

Em assim sendo, tem-se que, se implementada a medida prevista no projeto aprovado, o profissional da saúde, ao fazer constar, do receituário médico, a hipótese de diagnóstico, estaria incorrendo em provável violação do sigilo a que está adstrito, uma vez que o receituário médico é um documento que pode ser exibido a várias pessoas, e normalmente o é, eis que se trata de peça informativa destinada à circulação e utilização pelo próprio paciente.

Portanto, por afronta ao disposto no Código de Ética Médica, o texto aprovado não comporta, efetivamente, a pretendida sanção. E, mesmo que assim não fosse, não se vislumbram benefícios reais à população, caso a providência prevista em tal texto viesse a ser implementada.

Senão, vejamos.

O referido Código de Ética prevê que o profissional em questão está obrigado a elaborar prontuário médico para cada paciente. Disso deflui que a hipótese de diagnóstico, o tratamento estabelecido e a data de retorno - que o texto aprovado impõe sejam especificados no receituário - são itens que obviamente constam do prontuário médico, podendo-se concluir que a duplicidade de procedimentos não traz nenhum benefício visível ao paciente.

Na verdade, a iniciativa da Vereadora Bispa Lenice, autora da propositura aprovada por essa Egrégia Câmara, é louvável por, inquestionavelmente, expressar sua preocupação com a saúde da população, inclusive com os mecanismos de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Saúde. De fato, é o que diz a referida Parlamentar, em meio a outras considerações, na peça em que justificou a apresentação de seu projeto, afinal aprovado por essa Casa. De toda forma, no que tange especificamente a esse ponto, mais uma vez entendo que o texto em causa desenha normas que se revelam desnecessárias, até porque inócuas.

Com efeito, considerando que, para cada paciente atendido, deve o médico elaborar o respectivo prontuário, é indiscutível que as medidas fiscalizatórias, de

incumbência da Secretaria Municipal da Saúde, poderão - e são - exercidas, se for o caso, mediante o exame dos prontuários médicos em evidência.

Em suma, ainda que reiteradamente enaltecendo a intenção da nobre autora do projeto aprovado por essa Egrégia Câmara, que é, não há dúvida, a de, por meio da introdução de novas medidas, promover melhorias na área da saúde - intenção essa da qual compartilha a Administração Municipal, que vem atuando para alcançá-las -, o fato é que as já apontadas razões de ilegalidade e, pode-se afirmar, a não caracterização do necessário atendimento ao interesse público, impedem-me de sancionar o texto em questão, obrigando-me, ao revés, a vetá-lo integralmente, o que ora faço com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nessas condições, reencaminho a matéria a essa Casa, para o oportuno reexame, valendo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 22/09/2006, PÁG. 72

PARECER Nº 1294/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0485/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Bispa Lenice, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico nas quais conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, o tratamento estabelecido, a data do retorno e as orientações médicas.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, na forma do Substitutivo apresentado pela autora do projeto, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que no exercício de sua profissão os médicos devem observar as normas do Código de Ética Médica (aprovado nos termos da Resolução nº 1.246, de 08 de janeiro de 1.988, do Conselho Federal de Medicina) e que o referido diploma legal, entre outras obrigações, impõe aos profissionais de medicina o dever de sigilo, sendo-lhes vedado revelar fato que tiveram conhecimento no exercício de seu mister.

Assim, o profissional da saúde, ao fazer constar do receituário médico a hipótese de diagnóstico, estaria incorrendo em provável violação do sigilo a que está adstrito, uma vez que o receituário médico é um documento que pode ser exibido a várias pessoas, e normalmente o é, eis que se trata de peça informativa destinada à circulação e utilização pelo próprio paciente.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito como veremos a seguir.

De fato, o Código de Ética Médica, Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, prescreve aos médicos dever de sigilo, dispondo em seu art. 11 e 102, que:

“Art. 11. O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.”

“Capítulo IX – Segredo Médico

É vedado ao médico:

Art. 102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”.

O projeto ao determinar que informações acerca do diagnóstico de doenças sejam colocadas no receituário médico, impõe aos profissionais de medicina um dever legal que os exime responsabilidade por quebra de sigilo profissional.

Por outro lado o argumento de que ao se exibir o receituário médico para outras pessoas – quando da aquisição de medicamentos que exigem para a efetuação da venda apresentação de receita médica -, se possibilitaria que terceiras pessoas

tomassem conhecimento de fatos sobre os quais o paciente possa preferir manter sigilo, violando o chamado sigilo profissional e colocando o paciente em situação de constrangimento, não procede, uma vez que tal linha de argumentação conduziria ao entendimento de que os médicos sequer podem elaborar um prontuário médico onde conste o diagnóstico, tendo em conta que tais papéis são manipulados por funcionários de seu próprio consultório ou funcionários de hospitais quando for o caso.

Ante o exposto somos PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/5/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Kamia

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E DOS VEREADORES DONATO E TIÃO BEZERRA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0485/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da utilização de duas vias de receituário médico nas quais conste, além da prescrição, a hipótese diagnóstica do doente, o tratamento estabelecido, a data do retorno e as orientações médicas.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, na forma do Substitutivo apresentado pela autora do projeto, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado na sua integralidade.

Em suas razões de veto o Executivo alega que o profissional da saúde, ao fazer constar do receituário médico a hipótese de diagnóstico, estaria incorrendo em provável violação do sigilo a que está adstrito, uma vez que o receituário médico é um documento que pode ser exibido a várias pessoas, e normalmente o é, eis que se trata de peça informativa destinada à circulação e utilização pelo próprio paciente.

O veto há que ser mantido.

Cumprindo inicialmente observar que a propositura, ao determinar quais informações deverão constar do receituário médico, estipula como deve ser a conduta do médico no atendimento de seus pacientes, acabando por interferir no próprio exercício da medicina, matéria que extrapola da competência do Município para legislar.

Com efeito, tais matérias encontram-se adstritas à competência da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal que reza:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

Tanto é assim que a conduta dos médicos já se encontra regulamentada pelo Código de Ética Médica, Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina.

No que se refere à alegação do Executivo de que a propositura violaria o sigilo médico, a questão do chamado sigilo médico é assim tratada na citada Resolução nº 1.246/88:

“Art. 11. O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.”

“Capítulo IX – Segredo Médico

É vedado ao médico:

Art. 102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”.

O projeto, ao determinar que informações acerca do diagnóstico de doenças sejam colocadas no receituário médico, documento que deve ser exibido para a compra de medicamentos controlados, acaba por possibilitar que terceiras pessoas venham a tomar conhecimento de fatos sobre os quais o paciente possa preferir manter sigilo, violando o chamado sigilo profissional e colocando o paciente em situação de constrangimento.

Apesar de haver disposição no sentido de que a autorização expressa do paciente elidiria a infração da violação do sigilo médico e apesar da louvável intenção da nobre Vereadora no sentido de possibilitar que os mais humildes tenham real conhecimento acerca da doença que os acomete e dos tratamentos que se fazem necessários uma vez que muitos deles saem de uma consulta médica apenas com a prescrição de medicamentos mas sem ter a mínima noção da enfermidade que os acomete, certo é que o projeto possibilita a violação do sigilo profissional e o constrangimento do paciente na medida em que o receituário médico é um documento que deve ser exibido ao farmacêutico para a compra de medicamentos controlados.

Ante o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/5/06

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Donato

Tião Farias

PARECER CONJUNTO Nº 1295/2006 DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 485/05

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que não cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de “Formulários Médicos Padronizados”, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde do Município.

A possibilidade de identificação dos profissionais responsáveis por cada atendimento na rede pública de saúde é oportuna, meritória e vem ao encontro dos interesses dos cidadãos do Município.

Dessa forma, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/06/06.

Wadih Mutran - Presidente

José Américo - Relator

Aurélio Nomura

Lenice Lemos

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO AO VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 485/05

No âmbito da competência desta Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo para vetar o projeto em tela, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de “Formulários Médicos Padronizados”, a serem emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para a formalização do atendimento aos pacientes da rede pública municipal de saúde do Município.

A propositura em tela interfere no exercício da atividade médica, cuja legislação é de competência federal e, ao determinar que informações sobre o diagnóstico de doenças sejam colocadas no receituário médico, contraria a determinação de Segredo Médico instituída pela Resolução nº 1.246/98, do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, manifestamo-nos pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/06/06.

Wadih Mutran – Presidente – contrário

Gilson Barreto - Relator

Aurélio Nomura – contrário

José Américo – contrário

Lenice Lemos - contrário

PARECER Nº 1296/2006 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0485/2005.

O Projeto de Lei nº 0485/2005 de iniciativa da nobilíssima Vereadora Bispa Lenice, busca, ao dispor sobre a obrigatoriedade da utilização de Formulários Médicos Padronizados pela Rede Prestadora de Saúde no Município de São Paulo, sem dúvida, a implantação de uma sistemática salutar no fluxo de informações e no acolhimento do doente na Rede Prestadora de Serviços de Saúde à população.

Como médico, acompanho as agruras de nossa população e comungo com os anseios da Nobre Vereadora.

Entretanto, não posso me afastar do rigor técnico necessário à análise das questões de saúde, bem como não posso deixar de fazê-lo com respeito às técnicas administrativas hoje sabidamente reconhecidas.

A duplicidade de procedimento que enfeixa o prosseguimento do Projeto em tela em pouco acrescenta ao já existente arsenal de dados disponíveis pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Assim sendo, opino pela MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13-09-06

J.F. Zelão - Presidente

Mário Dias – Relator

Abou Anni

Noemi Nonato